Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2025/0133(COD)

27.10.2025

ALTERAÇÕES
1 - 173

Projeto de relatório
Reinier Van Lanschot
que altera as Diretivas 2000/14/CE, 2011/65/UE, 2013/53/UE, 2014/29/UE, 2014/30/UE, 2014/31/UE, 2014/32/UE, 2014/33/UE, 2014/34/UE, 2014/35/UE, 2014/53/UE, 2014/68/UE e 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à digitalização e às especificações comuns

Proposta de diretiva
(COM(2025)0503 – 2025/0133(COD))

Alteração 1
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os requisitos em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia de uma monitorização adequada e do controlo efetivo da aplicação da legislação. No entanto, de modo a limitar os encargos administrativos e garantir que estes requisitos realizam a finalidade a que se destinam, é importante que sejam simplificados.	(1) Os requisitos em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia de uma monitorização adequada e do controlo efetivo da aplicação da legislação. ***De um modo geral, os custos associados à comunicação de informações são, em grande medida, compensados pelos benefícios que proporcionam, em particular no que se refere ao acompanhamento e à garantia da conformidade com as principais medidas políticas.*** No entanto, de modo a limitar os encargos administrativos e garantir que estes requisitos realizam a finalidade a que se destinam, é importante que sejam simplificados.

Or. en

Alteração 2
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A importância crescente da digitalização na simplificação dos quadros regulamentares exige a redução e a modernização dos requisitos em matéria de comunicação de informações e das obrigações dos operadores económicos. Em consonância com os esforços para acelerar a digitalização, é essencial digitalizar plenamente a comunicação de	(4) A importância crescente da digitalização na simplificação dos quadros regulamentares exige a redução***, a harmonização*** e a modernização dos requisitos em matéria de comunicação de informações e das obrigações dos operadores económicos. Em consonância com os esforços para acelerar a digitalização, é essencial digitalizar

informações entre as empresas e as autoridades e as obrigações dos operadores económicos quando não afetem a proteção e a segurança dos consumidores. A adoção da digitalização não só simplificará os procedimentos de conformidade, como também reforçará a eficiência global do quadro regulamentar, beneficiando, em última análise, tanto as empresas como as autoridades.	plenamente a comunicação de informações entre as empresas e as autoridades e as obrigações dos operadores económicos quando não afetem a proteção e a segurança dos consumidores. A adoção da digitalização não só simplificará os procedimentos de conformidade, como também reforçará a eficiência global do quadro regulamentar, beneficiando, em última análise, tanto as empresas como as autoridades.

Or. en

Alteração 3
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A fim de acompanhar a transição digital e evitar encargos desproporcionados para as microempresas e para as pequenas e médias empresas (PME), a Comissão e os Estados-Membros são obrigados a disponibilizar «balcões técnicos» específicos para a aplicação de procedimentos digitais, ligados aos polos europeus de inovação digital ao abrigo do Programa Europa Digital, bem como a prestar assistência gratuita ou cofinanciada, incluindo formação e acesso a ferramentas normalizadas.

Or. it

Alteração 4
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Além disso, as Diretivas 2000/14/CE, 2013/53/UE, 2014/32/UE, 2014/33/UE, 2014/34/UE e 2014/53/UE exigem que o produto seja acompanhado de uma cópia da declaração ***UE*** de conformidade. Tendo em conta a evolução da digitalização, é essencial modernizar esta obrigação, exigindo que a referida declaração UE de conformidade acompanhe o produto em formato eletrónico. Por conseguinte, o fabricante deve garantir que a declaração UE de conformidade é acessível através de um endereço Internet ou de um código de leitura ótica.	(7) Além disso, as Diretivas 2000/14/CE, 2013/53/UE, 2014/32/UE, 2014/33/UE, 2014/34/UE e 2014/53/UE exigem que o produto seja acompanhado de uma cópia da declaração de conformidade. Tendo em conta a evolução da digitalização, é essencial modernizar esta obrigação, exigindo que a referida declaração UE de conformidade acompanhe o produto em formato eletrónico. Por conseguinte, o fabricante deve garantir que a declaração UE de conformidade é ***diretamente*** acessível através de um endereço Internet ou de um código de leitura ótica***, poupando as autoridades de lidar com etapas intermédias, tais como menus de pesquisa, sítios Web externos ou procedimentos de início de sessão adicionais, para acederem à declaração UE de conformidade específica***. ***O acesso direto através do endereço Internet ou do código de leitura ótica deve ser gratuito, sem necessidade de fornecer quaisquer dados pessoais, de descarregar ou de utilizar aplicações adicionais específicas do operador económico ou da obrigação de se registar exclusivamente para aceder à declaração UE de conformidade.***

Or. en

Alteração 5
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Além disso, as Diretivas 2000/14/CE, 2013/53/UE, 2014/32/UE, 2014/33/UE, 2014/34/UE e 2014/53/UE exigem que o produto seja	(7) Além disso, as Diretivas 2000/14/CE, 2013/53/UE, 2014/32/UE, 2014/33/UE, 2014/34/UE e 2014/53/UE exigem que o produto seja

acompanhado de uma cópia da declaração UE de conformidade. Tendo em conta a evolução da digitalização, é essencial modernizar esta obrigação, exigindo que a referida declaração UE de conformidade acompanhe o produto em formato eletrónico. Por conseguinte, o fabricante deve garantir que a declaração UE de conformidade é acessível através de um endereço Internet ou de um código de leitura ótica.	acompanhado de uma cópia da declaração UE de conformidade. Tendo em conta a evolução da digitalização, é essencial modernizar esta obrigação, exigindo que a referida declaração UE de conformidade acompanhe o produto em formato eletrónico. Por conseguinte, o fabricante deve garantir que a declaração UE de conformidade é ***diretamente*** acessível através de um endereço Internet ou de um código de leitura ótica***, de forma gratuita, sem necessidade de fornecer quaisquer dados pessoais, de descarregar ou de utilizar aplicações adicionais específicas do operador económico ou da obrigação de se registar exclusivamente para aceder à declaração UE de conformidade***.
	Or. en

Alteração 6
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta que, em 2024, pelo menos 94 % dos agregados familiares da UE tinham acesso à Internet, o formato de instruções de utilização em papel que acompanham os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação das diretivas em causa está desatualizado e não alinhado com as atuais tecnologias, a prática dos consumidores ou os objetivos ecológicos. Assim sendo, importa introduzir nas diretivas a possibilidade de um formato digital das instruções. ***A fim de continuar a salvaguardar a segurança dos consumidores*** nos casos em que os fabricantes optem por fornecer instruções em formato digital, as informações de segurança, incluindo as instruções com impacto na segurança dos produtos, ***devem*** ser fornecidas em papel ou ***marcadas*** no	(8) Tendo em conta que, em 2024, pelo menos 94 % dos agregados familiares da UE tinham acesso à Internet, o formato de instruções de utilização em papel que acompanham os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação das diretivas em causa está desatualizado e não alinhado com as atuais tecnologias, a prática dos consumidores ou os objetivos ecológicos. Assim sendo, importa introduzir nas diretivas a possibilidade de um formato digital das instruções. Nos casos em que os fabricantes optem por fornecer instruções em formato digital, ***devem ser previstas salvaguardas específicas para garantir que os consumidores, enquanto utilizadores não profissionais, continuem a poder aceder às informações e compreender as mesmas, ao contrário dos***

produto. Além disso, deve ser dada a possibilidade aos utilizadores finais de obter uma cópia em papel das instruções de utilização ou das informações de segurança, mediante pedido — tanto no momento da compra como durante um determinado período de tempo após a sua compra.

utilizadores profissionais, que se espera que possuam os conhecimentos técnicos e a experiência necessários para a utilização e manuseamento corretos dos produtos. As informações de segurança, incluindo as instruções com impacto na utilização segura dos produtos, ***podem*** ser fornecidas ***em formato digital quando um produto é utilizado exclusivamente por utilizadores profissionais, nomeadamente pessoas que adquirem o produto como utilizadores finais profissionais no âmbito das suas atividades industriais ou profissionais. No entanto, quando for razoavelmente previsível que um produto, mesmo que se destine principalmente a utilização profissional, também possa ser utilizado pelos consumidores, os fabricantes devem fornecer as informações de segurança*** em papel ou ***marcá-las diretamente*** no produto***. A definição de «consumidor» faz parte do conceito de «utilizador final», tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, que se aplica às diretivas em causa, e refere-se a qualquer pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. Este requisito garante que todos os consumidores, incluindo os consumidores vulneráveis, como os idosos, as pessoas com deficiência ou as pessoas com literacia digital limitada, possam aceder às informações de segurança e compreender as mesmas. Por conseguinte, essas informações devem ser facilmente visíveis e legíveis, garantindo assim um elevado nível de proteção dos consumidores e salvaguardando a segurança pública. As instruções e as informações de segurança fornecidas em formato digital devem ser diretamente acessíveis, em especial tendo em conta os requisitos estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, na medida em que os produtos sejam abrangidos pelo***

âmbito de aplicação dessa diretiva, a fim de assegurar a facilidade de utilização por todos os utilizadores finais, incluindo as pessoas com deficiência. As instruções e as informações de segurança devem ser diretamente acessíveis através de um endereço Internet ou de um código de leitura ótica, de forma gratuita, sem necessidade de fornecer quaisquer dados pessoais, de descarregar ou de utilizar aplicações adicionais específicas do operador económico ou da obrigação de se registar exclusivamente para aceder às instruções e informações de segurança. Além disso, deve ser dada a possibilidade aos utilizadores finais de obter uma cópia em papel das instruções de utilização ou das informações de segurança, mediante pedido — tanto no momento da compra como durante um determinado período de tempo após a sua compra.

Or. en

Alteração 7
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta que, em 2024, pelo menos 94 % dos agregados familiares da UE tinham acesso à Internet, ***o formato de*** instruções ***de utilização em papel que acompanham os*** produtos ***abrangidos pelo âmbito de aplicação das diretivas em causa está desatualizado e não alinhado*** com as atuais tecnologias***, a prática dos consumidores ou*** os objetivos ecológicos. ***Assim sendo***, importa introduzir nas diretivas a possibilidade de um formato digital das instruções. A fim de continuar a salvaguardar a segurança dos consumidores nos casos em que os	(8) Tendo em conta que, em 2024, pelo menos 94 % dos agregados familiares da UE tinham acesso à Internet, ***a disponibilização das*** instruções ***dos*** produtos ***em formato digital oferece uma oportunidade para se alinhar*** com as atuais tecnologias ***e contribuir para*** os objetivos ecológicos. ***À luz do exposto***, importa introduzir nas diretivas ***em causa*** a possibilidade de um formato digital das instruções. A fim de continuar a salvaguardar a segurança dos consumidores nos casos em que os fabricantes optem por fornecer instruções

fabricantes optem por fornecer instruções em formato digital, ***as informações de segurança, incluindo*** as instruções com impacto na segurança dos produtos***,*** devem ser fornecidas em papel ou marcadas no produto. Além disso, deve ser dada a possibilidade aos utilizadores finais de obter uma cópia em papel das instruções de utilização ou das informações de segurança, mediante pedido — tanto no momento da compra como durante um determinado período de tempo após a sua compra.

em formato digital, as instruções com impacto na segurança dos produtos devem ser fornecidas em papel ou marcadas ***no produto. No entanto, as informações de segurança para os consumidores devem ser sempre fornecidas em papel ou marcadas no produto. As informações e instruções de segurança com impacto na segurança dos produtos devem ser concebidas como elementos essenciais necessários para uma utilização segura e eficiente em condições razoavelmente previsíveis, mesmo que não se destinem aos consumidores. Ademais, quando for razoavelmente previsível que um produto, mesmo que se destine principalmente a utilização profissional por utilizadores finais, também possa ser utilizado pelos consumidores, os fabricantes devem fornecer as informações de segurança em papel ou marcá-las diretamente*** no produto. Além disso, deve ser dada a possibilidade aos utilizadores finais de obter uma cópia em papel das instruções de utilização ou das informações de segurança, mediante pedido — tanto no momento da compra como durante um determinado período de tempo após a sua compra.

Or. en

Alteração 8
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***Tendo em conta*** que, em 2024, ***pelo menos*** 94 % dos agregados familiares da UE tinham acesso à Internet, o formato de instruções de utilização em papel que acompanham os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação das diretivas em causa ***está desatualizado*** e não alinhado com as	(8) ***Considerando*** que, em 2024, ***no mínimo*** 94 % dos agregados familiares da UE tinham acesso à Internet, o formato de instruções de utilização em papel que acompanham os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação das diretivas em causa ***afigura-se ultrapassado*** e não alinhado

atuais tecnologias, a prática dos consumidores ***ou*** os objetivos ***ecológicos. Assim sendo, importa*** introduzir ***nas diretivas*** a possibilidade de ***um*** formato digital ***das instruções. Esta possibilidade permitirá aos*** fabricantes fornecer instruções ***em formato digital, se assim o pretenderem. A fim de continuar a salvaguardar a segurança dos consumidores nos casos em*** que os fabricantes optem ***por fornecer instruções em*** formato digital, as informações de segurança, incluindo as instruções com impacto na segurança dos produtos, devem ser fornecidas em papel ***ou marcadas no produto. Além disso,*** deve ser dada a possibilidade aos utilizadores finais de obter uma cópia em papel das instruções de utilização ou das informações de segurança, mediante pedido — tanto no momento da compra como durante um determinado período ***de tempo após*** a ***sua*** compra.

com as tecnologias ***disponíveis***, a prática dos consumidores ***e*** os objetivos ***ambientais. Convém, por conseguinte,*** introduzir a possibilidade de ***fornecer as instruções de utilização em*** formato digital***. Nesse sentido, os*** fabricantes ***poderão*** fornecer instruções ***digitais, caso o considerem adequado. Sempre*** que os fabricantes optem ***pelo*** formato digital***, a fim de salvaguardar a segurança dos consumidores***, as informações de segurança, incluindo as instruções com impacto na segurança dos produtos, devem ser fornecidas em papel ***, mediante pedido do consumidor.*** Deve ser dada a possibilidade aos utilizadores finais de obter uma cópia em papel das instruções de utilização ou das informações de segurança, mediante pedido — tanto no momento da compra como durante um determinado período a ***seguir à*** compra. ***Os fabricantes devem ainda disponibilizar meios alternativos para enviar diretamente as instruções em papel ao utilizador final, a título gratuito e sem encargos para o distribuidor. Os distribuidores podem imprimir ou armazenar as instruções, mas não são obrigados a fazê-lo. A Comissão deve ainda avaliar se as informações de segurança em formato digital podem ser consideradas equivalentes ou até mais eficazes; esta avaliação deve contribuir para a elaboração de um relatório a publicar no prazo de três anos. A Comissão deve rever a legislação alterada pelo presente ato legislativo «omnibus» em conformidade.***

Or. it

Alteração 9
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Tendo em conta que, em 2024, pelo menos 94 % dos agregados familiares da UE tinham acesso à Internet, o formato de instruções de utilização em papel que acompanham os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação das diretivas em causa está desatualizado e não alinhado com as atuais tecnologias, a prática dos consumidores ou os objetivos ecológicos. Assim sendo, importa introduzir nas diretivas a possibilidade de um formato digital das instruções. A fim de continuar a salvaguardar a segurança dos consumidores nos casos em que os fabricantes optem por fornecer instruções em formato digital, as informações de segurança, incluindo as instruções com impacto na segurança dos produtos, devem ser fornecidas em papel ou marcadas no produto. Além disso, deve ser dada a possibilidade aos utilizadores finais de obter uma cópia em papel das instruções de utilização ou das informações de segurança, mediante pedido — tanto no momento da compra como durante um determinado período de tempo após a sua compra.	(8) Tendo em conta que, em 2024, pelo menos 94 % dos agregados familiares da UE tinham acesso à Internet, o formato de instruções de utilização em papel que acompanham os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação das diretivas em causa está desatualizado e não alinhado com as atuais tecnologias, a prática dos consumidores ou os objetivos ecológicos. Assim sendo, importa introduzir nas diretivas a possibilidade de um formato digital das instruções. A fim de continuar a salvaguardar a segurança dos consumidores nos casos em que os fabricantes optem por fornecer instruções em formato digital, as informações de segurança, incluindo as instruções com impacto na segurança dos produtos, devem ser fornecidas em papel***, mediante pedido do consumidor,*** ou marcadas no produto. Além disso, deve ser dada a possibilidade aos utilizadores finais de obter uma cópia em papel das instruções de utilização ou das informações de segurança, mediante pedido — tanto no momento da compra como durante um determinado período de tempo após a sua compra.

Or. en

Alteração 10
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de assegurar que os consumidores, incluindo os consumidores vulneráveis, como os idosos, as pessoas com deficiência ou as pessoas com literacia digital limitada, possam aceder às informações e instruções de segurança

e compreender as mesmas, os fabricantes devem fornecê-las num formato facilmente visível e legível. Deste modo, é garantido um elevado nível de proteção dos consumidores e salvaguardada a segurança pública. As instruções e as informações de segurança fornecidas em formato digital devem ter em conta os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882, a fim de assegurar a facilidade de utilização por todos os consumidores e utilizadores finais, incluindo as pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 11
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de assegurar que todos os consumidores, incluindo os que podem não ter acesso regular a ferramentas digitais, possam exercer efetivamente o seu direito de obter as instruções ou informações de segurança em papel, o fabricante deve disponibilizar meios de comunicação acessíveis para a apresentação desses pedidos, nomeadamente por telefone. Este aspeto é particularmente importante para os consumidores idosos e outros grupos em risco de exclusão digital. Os utilizadores finais também devem ser claramente informados, nas informações de segurança que acompanham o produto, sobre o seu direito de solicitar as instruções ou informações de segurança em papel.

Or. en

Alteração 12
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de comunicação de informações em formato eletrónico sem impor infraestruturas informáticas complexas, cumpre prever, para efeitos da declaração de conformidade digital e da gestão eletrónica da documentação, modelos normalizados simplificados («modelos PME») que devem estar disponíveis para todos os operadores económicos e ser concebidos tendo especificamente em conta as necessidades das PME.

Or. it

Alteração 13
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A fim de assegurar que todos os consumidores, incluindo os que podem não ter acesso regular a ferramentas digitais, possam exercer efetivamente o seu direito de obter as instruções ou informações de segurança em papel, os fabricantes devem disponibilizar meios de comunicação acessíveis para a apresentação desses pedidos, nomeadamente por telefone. Este aspeto é particularmente importante para os consumidores idosos e outros grupos em

risco de exclusão digital. Os utilizadores finais também devem ser claramente informados, nas informações de segurança que acompanham o produto, sobre o seu direito de solicitar as instruções ou informações de segurança em papel.

Or. en

Alteração 14
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de facilitar a comunicação entre os operadores económicos e as autoridades nacionais competentes e os utilizadores finais, é necessária a indicação de um contacto digital do fabricante no produto e na declaração UE de conformidade, de modo a reforçar a eficácia da fiscalização do mercado e acelerar o processo de deteção da origem de produtos não conformes. Atualmente, os operadores económicos têm a obrigação de indicar o seu endereço postal no produto. Porém, essa indicação nem sempre é suficiente para garantir que as autoridades competentes possam estabelecer contacto rapidamente. Assim, é necessário exigir aos operadores económicos que forneçam um endereço postal e um contacto digital, tanto no produto como na declaração UE de conformidade. Esse contacto digital deve ser definido nas diretivas.	(10) A fim de facilitar a comunicação entre os operadores económicos e as autoridades nacionais competentes e os utilizadores finais, é necessária a indicação de um contacto digital do fabricante no produto e na declaração UE de conformidade, de modo a reforçar a eficácia da fiscalização do mercado e acelerar o processo de deteção da origem de produtos não conformes. Atualmente, os operadores económicos têm a obrigação de indicar o seu endereço postal no produto. Porém, essa indicação nem sempre é suficiente para garantir que as autoridades competentes possam estabelecer contacto rapidamente. Assim, é necessário exigir aos operadores económicos que forneçam um endereço postal e um contacto digital, tanto no produto como na declaração UE de conformidade. Esse contacto digital deve ser definido nas diretivas. ***O contacto digital deve permitir aos consumidores e às autoridades competentes contactar diretamente os operadores económicos e deve ser acessível de forma gratuita, sem necessidade de fornecer quaisquer dados pessoais, de descarregar ou de utilizar aplicações adicionais específicas do operador económico ou a obrigação de se***

registar exclusivamente para contactar o operador económico. Esse contacto digital pode incluir, por exemplo, um endereço de correio eletrónico ou um formulário de contacto num sítio Web. No entanto, não deve ser entendido como abrangendo respostas automáticas a consultas, robôs de conversação, números de fax ou linhas telefónicas. O termo «contacto digital», à semelhança do termo «endereço eletrónico» constante do Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser interpretado de forma tecnologicamente neutra, capaz de acompanhar a evolução tecnológica futura, e deve abranger todas as formas de comunicação digital direta.

Or. en

Alteração 15
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de facilitar a comunicação entre os operadores económicos e as autoridades nacionais competentes e os utilizadores finais, é necessária a indicação de um contacto digital do fabricante no produto e na declaração UE de conformidade, de modo a reforçar a eficácia da fiscalização do mercado e acelerar o processo de deteção da origem de produtos não conformes. Atualmente, os operadores económicos têm a obrigação de indicar o seu endereço postal no produto. Porém, essa indicação nem sempre é suficiente para garantir que as autoridades competentes possam estabelecer contacto rapidamente. Assim, é necessário exigir aos operadores económicos que forneçam um endereço postal e um contacto digital,	(10) A fim de facilitar a comunicação entre os operadores económicos e as autoridades nacionais competentes e os utilizadores finais, é necessária a indicação de um contacto digital do fabricante no produto e na declaração UE de conformidade, de modo a reforçar a eficácia da fiscalização do mercado e acelerar o processo de deteção da origem de produtos não conformes. Atualmente, os operadores económicos têm a obrigação de indicar o seu endereço postal no produto. Porém, essa indicação nem sempre é suficiente para garantir que as autoridades competentes possam estabelecer contacto rapidamente. Assim, é necessário exigir aos operadores económicos que forneçam um endereço postal e um contacto digital,

tanto no produto como na declaração UE de conformidade. Esse contacto digital deve ser definido nas diretivas.	tanto no produto como na declaração UE de conformidade. Esse contacto digital deve ser definido nas diretivas ***em causa***. ***O contacto digital deve permitir aos consumidores e às autoridades competentes contactar diretamente os operadores económicos e ser acessível de forma gratuita, sem necessidade de fornecer quaisquer dados pessoais, de descarregar ou de utilizar aplicações adicionais específicas do operador económico ou de se registar exclusivamente para efeitos de contacto com o operador económico. Esse contacto digital pode incluir, por exemplo, um endereço de correio eletrónico ou um formulário de contacto num sítio Web. No entanto, não deve ser entendido como abrangendo respostas automáticas a consultas, robôs de conversação, números de fax ou linhas telefónicas.***
	Or. en

Alteração 16
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Nos casos em que os produtos são fabricados em pequena escala ou em segmentos de nicho, deve ser possível assegurar a digitalização das obrigações através de procedimentos simplificados, incluindo mediante o carregamento das informações em portais nacionais plenamente acessíveis às autoridades de outros Estados-Membros e à Comissão e que cumpram os requisitos de interoperabilidade e de fiscalização do mercado.
	Or. it

Alteração 17
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***O atual quadro de normalização da União, que se baseia no Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, constitui, por defeito, o quadro para a elaboração de normas que estabeleçam uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança pertinentes ou com outros requisitos. No entanto, quando não haja*** normas harmonizadas ***ou as mesmas sejam insuficientes, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam*** especificações comuns ***para os requisitos essenciais de saúde e segurança ou outros requisitos, como solução de recurso excecional para facilitar a obrigação do fabricante de cumprir esses requisitos de saúde e segurança e outros requisitos***.	(13) ***Deve continuar a dar-se preferência às*** normas harmonizadas***. As*** especificações comuns ***só são adotadas, de forma temporária e proporcionada, caso as normas EN não sejam suficientes e/ou em casos de emergência, após uma consulta inclusiva das PME***.

Or. it

Alteração 18
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O atual quadro de normalização da União, que se baseia no Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, constitui, por defeito, o quadro para a elaboração de normas que estabeleçam uma presunção de	(13) O atual quadro de normalização da União, que se baseia no Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, constitui, por defeito, o quadro para a elaboração de normas que estabeleçam uma presunção de

conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança pertinentes ou com outros requisitos. No entanto, quando não haja normas harmonizadas ou as mesmas sejam insuficientes, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam especificações comuns para os requisitos essenciais de saúde e segurança ou outros requisitos, como solução de recurso excecional para facilitar a obrigação do fabricante de cumprir esses requisitos de saúde e segurança e outros requisitos.	conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança pertinentes ou com outros requisitos. No entanto, quando não haja normas harmonizadas ou as mesmas sejam insuficientes ***ou exista uma necessidade urgente***, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam especificações comuns para os requisitos essenciais de saúde e segurança ou outros requisitos, como solução de recurso excecional para facilitar a obrigação do fabricante de cumprir esses requisitos de saúde e segurança e outros requisitos. ***Existem vários atos legislativos que já contêm uma opção alternativa para proporcionar às empresas previsibilidade jurídica e comprovar a conformidade com o direito da UE, a fim de ter em conta essas situações.***

Or. en

Alteração 19
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O atual quadro de normalização da União, que se baseia no Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, constitui, por defeito, o quadro para a elaboração de normas que estabeleçam uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança pertinentes ***ou com outros requisitos***. No entanto, ***quando não haja*** normas harmonizadas ***ou as mesmas sejam insuficientes***, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam especificações comuns para os requisitos essenciais de saúde e segurança ***ou outros requisitos***, como solução de recurso excecional para facilitar a obrigação do fabricante de cumprir esses	(13) O atual quadro de normalização da União, que se baseia no Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, constitui, por defeito, o quadro para a elaboração de normas que estabeleçam uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança pertinentes ***das diretivas em causa***. No entanto, ***na ausência de referências pertinentes a*** normas harmonizadas, a Comissão deve poder adotar atos de execução que estabeleçam especificações comuns para os requisitos essenciais de saúde e segurança ***das diretivas em causa, desde que, ao fazê-lo, respeite devidamente o papel e as funções das organizações europeias de***

requisitos de saúde e segurança e outros requisitos.

normalização, como solução de recurso excecional para facilitar a obrigação do fabricante de cumprir esses requisitos de saúde e segurança e outros requisitos ***das diretivas em causa***.

Or. en

Alteração 20
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Uma vez que o passaporte digital do produto se encontra previsto em certos atos legislativos da União, nomeadamente no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, é essencial exigir que os operadores económicos conservem no passaporte digital do produto as informações contidas na declaração UE de conformidade e nas instruções de utilização sempre que um produto esteja abrangido por vários atos legislativos. Esta abordagem reduziria os encargos administrativos para os fabricantes, uma vez que os mesmos já não teriam de manter locais de armazenamento separados para os documentos de conformidade. Ao armazenar a documentação num único sítio, todos os documentos necessários que demonstrem a conformidade dos produtos seriam facilmente acessíveis, garantindo a transparência e facilitando a conformidade. Esta abordagem racionalizada reforçaria a eficiência global do quadro regulamentar e alinha-se com o princípio de que, nos casos em que vários atos legislativos de harmonização da União se aplicam a um produto, o fabricante ou qualquer outro operador económico, se for caso disso, deve apresentar uma única declaração UE	(14) Uma vez que o passaporte digital do produto se encontra previsto em certos atos legislativos da União, nomeadamente no Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, é essencial exigir que os operadores económicos conservem no passaporte digital do produto as informações contidas na declaração UE de conformidade e nas instruções de utilização sempre que um produto esteja abrangido por vários atos legislativos. Esta abordagem reduziria os encargos administrativos para os fabricantes, uma vez que os mesmos já não teriam de manter locais de armazenamento separados para os documentos de conformidade ***– tais como declarações de conformidade – exigidos ao abrigo dos vários atos legislativos em matéria de produtos que podem ser aplicáveis ao mesmo produto, respeitando assim o princípio de uma única declaração de conformidade. Além disso, as instruções fornecidas em formato eletrónico seriam armazenadas juntamente com a declaração de conformidade***. Ao armazenar a documentação num único sítio, todos os documentos necessários que demonstrem a conformidade dos produtos seriam facilmente acessíveis, garantindo a transparência e facilitando a conformidade.

de conformidade.	Esta abordagem racionalizada reforçaria a eficiência global do quadro regulamentar e alinha-se com o princípio de que, nos casos em que vários atos legislativos de harmonização da União se aplicam a um produto, o fabricante ou qualquer outro operador económico, se for caso disso, deve apresentar uma única declaração UE de conformidade.

Or. en

Alteração 21
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que a presente diretiva altera diretivas que harmonizam legislações relativas a produtos, mas podem, devido à harmonização de regras aplicáveis na UE, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.	(15) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que a presente diretiva altera diretivas que harmonizam legislações relativas a produtos, mas podem, devido à harmonização de regras aplicáveis na UE ***aos produtos***, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

Or. en

Alteração 22
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Atendendo às diferenças em termos de capacidades organizativas e financeiras, há que prever uma aplicação diferenciada das medidas de transposição, permitindo que, em comparação com as grandes empresas, as microempresas e as PME beneficiem de um período de adaptação adicional.

Or. it

Alteração 23
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2000/14/CE
Artigo 3 – alínea g) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Contacto digital», qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar ***uma aplicação***;	g) «Contacto digital», qualquer canal de comunicação em linha atualizado e ***livremente*** acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar ***ou utilizar aplicações adicionais relacionadas com o operador económico***;
	(Alteração horizontal. Esta alteração substitui a definição de contacto digital em todas as disposições de alteração correspondentes da Diretiva 2000/14/CE; Diretiva 2011/65/UE; Diretiva 2013/53/UE; Diretiva 2014/29/UE; artigo 5.º da Diretiva 2014/30/UE; artigo 6.º da Diretiva 2014/31/UE; artigo 7.º da Diretiva 2014/32/UE; artigo 8.º da Diretiva 2014/33/UE; artigo 9.º da Diretiva 2014/34/UE; artigo 10.º da Diretiva 2014/35/UE; artigo 11.º da Diretiva 2014/53/UE;

artigo 12.º da Diretiva 2014/68/UE;
artigo 13.º da Diretiva 2014/90/UE.)

Or. en

Alteração 24
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
2000/14/CE
Artigo 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) "Contacto digital": qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar uma aplicação.	g) "Contacto digital": qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ***junto do operador económico*** ou descarregar uma aplicação ***do operador económico***.

Or. it

Alteração 25
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2000/14/CE
Artigo 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Contacto digital», qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ***ou interpelados*** sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar ***uma aplicação***;	g) «Contacto digital», qualquer canal de comunicação em linha atualizado e ***livremente*** acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar ***ou utilizar aplicações adicionais específicas para o operador económico***;

Or. en

Justificação

A presente alteração aplica-se também aos seguintes números: artigo 2.º, n.º 1-A, artigo 3.º, n.º 1-A, artigo 4.º, n.º 1-A, artigo 5.º, n.º 1-A, artigo 6.º, n.º 1-A, artigo 7.º, n.º 1-A, artigo 8.º, n.º 1-A, artigo 9.º, n.º 1-A, artigo 10.º, n.º 1-A, artigo 11.º, n.º 1-A, artigo 12.º, n.º 1-A, artigo 13.º, n.º 1-A.

Alteração 26
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2000/14/CE
Artigo 4 – n.º 1 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
o equipamento exibe a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e vem acompanhado de um endereço Internet ou de um código de leitura ótica que permitam aceder à declaração CE de conformidade.	o equipamento exibe a marcação CE e a indicação do nível de potência sonora garantido e vem acompanhado de um endereço Internet ou de um código de leitura ótica que permitam aceder ***diretamente*** à declaração CE de conformidade.

Or. en

Justificação

O presente aditamento deve ser efetuado nos seguintes artigos: artigo 1.º, n.os 2 a 5, artigo 3.º, n.º 7-A, artigo 7.º, n.os 2-D, 4-A, 5-A e 12-D, artigo 8.º, n.os 2-A, 3-A, 5-A e 6-A, artigo 9.º, n.os 2-A, 4-A, 5-A e 11-E, artigo 11.º, n.º 2-E.

Alteração 27
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
2000/14/CE
Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão e os Estados-Membros

	promovem a criação de balcões técnicos específicos para as pequenas e médias empresas (PME), em coordenação com os polos regionais de inovação digital financiados ao abrigo do Programa Europa Digital, a fim de prestar assistência gratuita ou financiada no âmbito da aplicação dos procedimentos digitais previstos na presente diretiva.

Or. it

Alteração 28
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 3 – ponto 6-A

Texto da Comissão	*Alteração*
6-A. "Contacto digital"**,** qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar uma aplicação.	6-A. "Contacto digital"***:*** qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ***junto do operador económico*** ou ***de*** descarregar uma aplicação ***do operador económico***.

Or. it

Alteração 29
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 3 – ponto 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
13-A. "Especificações comuns", um conjunto de requisitos técnicos, que não	***Suprimido***

uma norma, que prevejam meios para cumprir os requisitos aplicáveis a um produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema;

(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)

Or. en

Alteração 30
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 3 – ponto 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
13-A. "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos aplicáveis a um ***produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	13-A. "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º*** aplicáveis a um ***EEE***;

Or. en

Alteração 31
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 3 – ponto 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
13-A. "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos aplicáveis ***a um produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	13-A. "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos ***essenciais estabelecidos no artigo 4.º*** aplicáveis ***aos materiais, componentes e EEE***;

Or. en

Justificação

Alteração por razões de clareza.

Alteração 32
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 7 – alínea c) – segunda frase

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem ser devidamente tidas em conta as alterações efetuadas no projeto ou nas características do produto e as alterações das normas harmonizadas***, das especificações comuns*** ou das especificações técnicas que constituíram a referência para a declaração da conformidade de EEE;	Devem ser devidamente tidas em conta as alterações efetuadas no projeto ou nas características do produto e as alterações das normas harmonizadas ou das especificações técnicas que constituíram a referência para a declaração da conformidade de EEE; *(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)*

Or. en

Alteração 33
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 7 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Os fabricantes indicam no EEE o seu nome, nome comercial registado ou marca registada e o endereço postal e o contacto digital ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o EEE. O endereço postal e o	h) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante. Caso outra legislação da União aplicável contenha disposições relativas à afixação do nome, do endereço postal e do contacto digital do fabricante que sejam pelo menos tão rigorosas, devem aplicar-se essas disposições;

Or. en

Justificação

Alteração 34
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 7 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Os fabricantes indicam no EEE o seu nome, nome comercial registado ou marca registada e o endereço postal ***e*** o contacto digital ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o EEE. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante. Caso outra legislação da União aplicável contenha disposições relativas à afixação do nome, do endereço postal e do contacto digital do fabricante que sejam pelo menos tão rigorosas, devem aplicar-se essas disposições;	h) Os fabricantes indicam no EEE o seu nome, nome comercial registado ou marca registada e o endereço postal ***ou*** o contacto digital ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o EEE. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante. Caso outra legislação da União aplicável contenha disposições relativas à afixação do nome, do endereço postal e do contacto digital do fabricante que sejam pelo menos tão rigorosas, devem aplicar-se essas disposições;

Or. en

Alteração 35
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 10 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade de EEE com a presente diretiva e cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação para assegurar a conformidade com a presente diretiva de EEE que tenham disponibilizado no mercado.	d) Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e a documentação necessárias para demonstrar a conformidade de EEE com a presente diretiva***, conforme lhe tenham sido disponibilizadas pelo fabricante, pelo importador ou pelo mandatário,*** e cooperam ainda com a referida autoridade, a pedido desta, em qualquer ação para assegurar a conformidade com a presente diretiva de EEE que tenham disponibilizado no mercado.

Or. it

Alteração 36
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A

Texto da Comissão	*Alteração*
7) É inserido o seguinte artigo 16.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 16.º-A	
Especificações comuns	
1.	
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º em qualquer dos seguintes casos:	

a) Os requisitos estabelecidos no artigo 4.º não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia;

b) Os requisitos estabelecidos no artigo 4.º estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade dos materiais, componentes e EEE com os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º;

c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a materiais, componentes e EEE não conformes.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 19.º, n.º 3.

2. Presume-se que os materiais, componentes e EEE que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no artigo 4.º.»;

(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)

Or. en

Alteração 37
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

A Comissão pode***, por meio de*** atos de execução***, adotar*** especificações comuns que ***permitam o cumprimento dos*** requisitos ***essenciais*** estabelecidos no artigo 4.º ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	A Comissão pode ***adotar*** atos de execução ***a estabelecer*** especificações comuns que ***abranjam requisitos que proporcionem meios para cumprir os*** requisitos estabelecidos no artigo 4.º***. Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Justificação

Estas alterações também devem ser efetuadas nos seguintes artigos: artigo 3.º, n.º 6, artigo 4.º, n.º 6, artigo 5.º, n.º 6, artigo 6.º, n.º 6, artigo 7.º, n.º 6, artigo 8.º, n.º 6, artigo 9.º, n.º 6, artigo 10.º, n.º 6, artigo 11.º, n.º 6, artigo 12.º, n.º 6.

Alteração 38
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode***, por meio de*** atos de execução***, adotar*** especificações comuns que ***permitam o cumprimento dos*** requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	***Em casos excecionais,*** a Comissão pode ***adotar*** atos de execução ***a estabelecer*** especificações comuns que ***proporcionem meios para cumprir os*** requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º***. Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Justificação

Alteração para estar em conformidade com a legislação anteriormente negociada.

Alteração 39
Andreas Schwab

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º***. Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Alteração 40
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º não estão abrangidos por*** normas harmonizadas ***ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia***;	a) ***A Comissão tenha solicitado, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou mais organizações europeias de normalização a elaboração de normas harmonizadas relativas aos*** requisitos ***essenciais de saúde e de segurança previstos no anexo III, e:*** ***i) O pedido não foi aceite; ou*** ***ii) As*** normas harmonizadas ***respeitantes a esse pedido não foram entregues no prazo estabelecido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012; ou*** ***iii) As normas harmonizadas não respeitem o pedido apresentado***; ***e***

Or. en

Alteração 41
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas*** no Jornal Oficial da União Europeia;	a) ***Não existe uma norma harmonizada que abranja esses*** requisitos ***cuja referência esteja publicada*** no Jornal Oficial da União Europeia ***e não se preveja que essa referência seja publicada num prazo razoável***;

Or. en

Justificação

Estas alterações também devem ser efetuadas nos seguintes artigos: artigo 3.º, n.º 6, artigo 4.º, n.º 6, artigo 5.º, n.º 6, artigo 6.º, n.º 6, artigo 7.º, n.º 6, artigo 8.º, n.º 7, artigo 9.º, n.º 6, artigo 10.º, n.º 6, artigo 11.º, n.º 6, artigo 12.º, n.º 6.

Alteração 42
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas*** no Jornal Oficial da União Europeia;	a) ***Não existe uma norma harmonizada que abranja esses*** requisitos ***cuja referência esteja publicada*** no Jornal Oficial da União Europeia ***e não se preveja que essa referência seja publicada num prazo razoável***;

Or. en

Justificação

Alteração para estar em conformidade com a legislação anteriormente negociada.

Alteração 43
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas*** normas ***ou de partes destas resulta na não conformidade dos materiais, componentes e EEE com*** os requisitos ***essenciais estabelecidos no artigo 4.º;***	b) ***b) A Comissão solicitou, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou várias organizações europeias de normalização a elaboração ou revisão de normas europeias para esses*** requisitos ***e:***
	i) O pedido não foi aceite por nenhuma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido; ou
	ii) O pedido foi aceite por, pelo menos, uma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido, mas as normas ***solicitadas:***
	– Não foram adotadas no prazo fixado no pedido; ou
	– Não satisfazem o pedido; ou
	– Não cumprem os requisitos ***que visam abranger.***

Or. en

Justificação

Alteração para estar em conformidade com a legislação anteriormente negociada.

Alteração 44
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º estão abrangidos por*** normas harmonizadas ***ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade dos materiais, componentes e EEE com os requisitos essenciais estabelecidos no*** artigo ***4.º***;	b) ***A Comissão solicitou, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou várias organizações europeias de normalização a elaboração ou revisão de normas para esses*** requisitos***; e:***
	i) O pedido não foi aceite por nenhuma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido; ou
	ii) As normas harmonizadas ***respeitantes a esse pedido não foram entregues no prazo estabelecido em conformidade com o*** artigo ***10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012***;

Or. en

Justificação

Estas alterações também devem ser efetuadas nos seguintes artigos: artigo 3.º, n.º 6, artigo 4.º, n.º 6, artigo 5.º, n.º 6, artigo 6.º, n.º 6, artigo 7.º, n.º 6, artigo 8.º, n.º 7, artigo 9.º, n.º 6, artigo 10.º, n.º 6, artigo 11.º, n.º 6, artigo 12.º, n.º 6.

Alteração 45
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no***	b) ***Não se encontre publicada no Jornal Oficial da União Europeia qualquer referência a normas harmonizadas que abranjam*** os requisitos

Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade ***dos materiais, componentes e EEE com os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º;***	***essenciais de saúde e de segurança pertinentes previstos no anexo III, em*** conformidade ***com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012, e não se preveja a publicação de tal referência dentro de um prazo razoável.***

Or. en

Alteração 46
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a materiais, componentes e EEE não conformes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 47
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a materiais, componentes e EEE não conformes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alteração para estar em conformidade com a legislação anteriormente negociada.

Alteração 48
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a materiais, componentes e EEE não conformes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estas alterações também devem ser efetuadas nos seguintes artigos: artigo 3.º, n.º 6, artigo 4.º, n.º 6, artigo 5.º, n.º 6, artigo 6.º, n.º 6, artigo 7.º, n.º 6, artigo 8.º, n.º 7, artigo 9.º, n.º 6, artigo 10.º, n.º 6, artigo 11.º, n.º 6, artigo 12.º, n.º 6.

Alteração 49
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a materiais, componentes e EEE não conformes.	c) Sempre que a Comissão***, em última instância,*** considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a materiais, componentes e EEE não conformes. ***Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea***

c), considera-se que uma situação constitui uma preocupação urgente, em especial quando existirem provas de um risco grave ou iminente para a saúde ou a segurança das pessoas, a proteção do ambiente ou o funcionamento do mercado interno, que não possa ser adequadamente atenuado por medidas alternativas, ou quando o tempo necessário para adotar normas harmonizadas for suscetível de prejudicar significativamente uma ou mais das situações acima referidas.

(Alteração horizontal que substitui a alínea c) sobre especificações comuns em todas as disposições de alteração correspondentes no artigo 2.º da Diretiva 2011/65/UE; artigo 3.º da Diretiva 2013/53/UE; artigo 4 da Diretiva 2014/29/UE; artigo 5.º da Diretiva 2014/30/UE; artigo 6.º da Diretiva 2014/31/UE; artigo 7.º da Diretiva 2014/32/UE; artigo 8.º da Diretiva 2014/33/UE; artigo 9.º da Diretiva 2014/34/UE; artigo 10.º da Diretiva 2014/35/UE; artigo 11.º da Diretiva 2014/53/UE; artigo 12 da Diretiva 2014/68/UE.)

Or. en

Alteração 50
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 19.º, n.º 3.	Esses atos de execução são ***elaborados em conformidade com os princípios do anexo II, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 e*** adotados pelo procedimento consultivo a

que se refere o artigo 19.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 51
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***consultivo*** a que se refere o artigo 19.º, n.º ***3***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***de exame*** a que se refere o artigo 19.º, n.º ***2***.

Or. en

Alteração 52
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***consultivo*** a que se refere o artigo 19.º, n.º ***3***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***de exame*** a que se refere o artigo 19.º, n.º ***2***.

Or. en

Justificação

Alteração para estar em conformidade com a legislação anteriormente negociada.

Alteração 53
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Aquando da elaboração do projeto de ato de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão toma em consideração os pareceres dos organismos pertinentes e, se for caso disso, dos Grupos de Peritos e consulta nos devidos termos todas as partes interessadas pertinentes.
	(Alteração horizontal que adita um número sobre especificações comuns em todas as disposições de alteração correspondentes no artigo 2.º da Diretiva 2011/65/UE; artigo 3.º da Diretiva 2013/53/UE; artigo 4 da Diretiva 2014/29/UE; artigo 5.º da Diretiva 2014/30/UE; artigo 6.º da Diretiva 2014/31/UE; artigo 7.º da Diretiva 2014/32/UE; artigo 8.º da Diretiva 2014/33/UE; artigo 9.º da Diretiva 2014/34/UE; artigo 10.º da Diretiva 2014/35/UE; artigo 11.º da Diretiva 2014/53/UE; artigo 12 da Diretiva 2014/68/UE.)

Or. en

Alteração 54
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Quando um Estado-Membro considera que uma especificação comum não cumpre totalmente os requisitos

	pertinentes, informa a Comissão desse facto apresentando uma explicação pormenorizada. A Comissão avalia essa explicação pormenorizada e, se for caso disso, pode alterar o ato de execução que estabelece a especificação comum em questão.
	(Alteração horizontal que adita um número sobre especificações comuns em todas as disposições de alteração correspondentes no artigo 2.º da Diretiva 2011/65/UE; artigo 3.º da Diretiva 2013/53/UE; artigo 4 da Diretiva 2014/29/UE; artigo 5.º da Diretiva 2014/30/UE; artigo 6.º da Diretiva 2014/31/UE; artigo 7.º da Diretiva 2014/32/UE; artigo 8.º da Diretiva 2014/33/UE; artigo 9.º da Diretiva 2014/34/UE; artigo 10.º da Diretiva 2014/35/UE; artigo 11.º da Diretiva 2014/53/UE; artigo 12 da Diretiva 2014/68/UE.)

Or. en

Alteração 55
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Presume-se que os materiais, componentes e EEE que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos ***essenciais***, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no artigo 4.º.	2. Presume-se que os materiais, componentes e EEE que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 56
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Antes de elaborar os projetos de atos de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão informa o comité a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 de que considera que estão preenchidas as condições previstas no n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

O presente aditamento também deve ser efetuado nos seguintes artigos: artigo 3.º, n.º 6, artigo 4.º, n.º 6, artigo 5.º, n.º 6, artigo 6.º, n.º 6, artigo 7.º, n.º 6, artigo 8.º, n.º 7, artigo 9.º, n.º 6, artigo 10.º, n.º 6, artigo 11.º, n.º 6, artigo 12.º, n.º 6.

Alteração 57
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Antes de elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão informa o comité a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 de que considera que estão preenchidas as condições previstas no n.º 1.

Or. en

Justificação

Alteração para estar em conformidade com a legislação anteriormente negociada.

Alteração 58
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Ao elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão tem em conta os pareceres do Grupo de Peritos designado, bem como de outros organismos pertinentes, e consulta devidamente todas as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Justificação

Alteração para estar em conformidade com a legislação anteriormente negociada.

Alteração 59
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Quando elaborar o projeto dos atos de execução a que se refere o n.º 1, a Comissão deve ter em consideração os pareceres do Grupo de Peritos designado.

Or. en

Justificação

O presente aditamento também deve ser efetuado nos seguintes artigos: artigo 3.º, n.º 6, artigo 4.º, n.º 6, artigo 5.º, n.º 6, artigo 6.º, n.º 6, artigo 7.º, n.º 6, artigo 8.º, n.º 7, artigo 9.º, n.º 6, artigo 10.º, n.º 6, artigo 11.º, n.º 6, artigo 12.º, n.º 6.

Alteração 60
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Sempre que uma norma harmonizada é adotada por uma organização europeia de normalização e proposta à Comissão para efeitos da publicação da sua referência no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão avalia essa norma em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012. Quando a referência de uma norma harmonizada é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão revoga ou altera os atos de execução referidos no n.º 1, ou partes dos mesmos que abranjam os mesmos requisitos que os abrangidos pela norma harmonizada.

Or. en

Justificação

O presente aditamento também deve ser efetuado nos seguintes artigos: artigo 3.º, n.º 6, artigo 4.º, n.º 6, artigo 5.º, n.º 6, artigo 6.º, n.º 6, artigo 7.º, n.º 6, artigo 8.º, n.º 7, artigo 9.º, n.º 6, artigo 10.º, n.º 6, artigo 11.º, n.º 6, artigo 12.º, n.º 6.

Alteração 61
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE

Artigo 16-A – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Sempre que uma norma harmonizada é adotada por uma organização europeia de normalização e proposta à Comissão para efeitos da publicação da sua referência no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão avalia a norma harmonizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012. Quando a referência de uma norma harmonizada é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão revoga ou altera os atos de execução referidos no n.º 1, ou partes dos mesmos que abranjam os mesmos requisitos que os abrangidos pela norma harmonizada.

Or. en

Justificação

Alteração para estar em conformidade com a legislação anteriormente negociada.

Alteração 62
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Quando um Estado-Membro considera que uma especificação comum ou partes da mesma não satisfazem totalmente os requisitos estabelecidos no artigo 4.º a que se refere, informa a Comissão desse facto apresentando uma explicação pormenorizada. A Comissão avalia essa explicação pormenorizada e pode, se for caso disso, alterar o ato de execução que estabelece a especificação

comum em questão.

Or. en

Justificação

O presente aditamento também deve ser efetuado nos seguintes artigos: artigo 3.º, n.º 6, artigo 4.º, n.º 6, artigo 5.º, n.º 6, artigo 6.º, n.º 6, artigo 7.º, n.º 6, artigo 8.º, n.º 7, artigo 9.º, n.º 6, artigo 10.º, n.º 6, artigo 11.º, n.º 6, artigo 12.º, n.º 6.

Alteração 63
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2011/65/UE
Artigo 16-A – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Quando um Estado-Membro ou o Parlamento Europeu considera que uma especificação comum não satisfaz totalmente os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º, informa a Comissão desse facto apresentando uma explicação pormenorizada. A Comissão avalia essa explicação pormenorizada e pode, se for caso disso, alterar o ato de execução que estabelece a especificação comum em questão.

Or. en

Justificação

Alteração para estar em conformidade com a legislação anteriormente negociada.

Alteração 64
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 3 – ponto 19-A

Texto da Comissão	*Alteração*
19-A) "Contacto digital"**,** qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar uma aplicação;	19-A) "Contacto digital"***:*** qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ***junto do operador económico*** ou ***de*** descarregar uma aplicação ***do operador económico***;

Or. it

Alteração 65
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 3 – ponto 20-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o ponto 20-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«20-A) "Especificações comuns", um conjunto de requisitos técnicos, que não uma norma, que prevejam meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis a um produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema;»;	*(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)*

Or. en

Alteração 66
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 3 – ponto 20-A

Texto da Comissão	*Alteração*
20-A) "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis ***a um produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	20-A) "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos essenciais ***estabelecidos no artigo 4.º*** aplicáveis ***aos produtos***;

Or. en

Alteração 67
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 3 – ponto 20-A

Texto da Comissão	*Alteração*
20-A) "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis a um produto***, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	20-A) "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos essenciais ***estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, e no anexo I,*** aplicáveis a um produto;

Or. en

Alteração 68
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os fabricantes indicam o seu nome, firma ou denominação comercial registada ou marca registada e o endereço postal ***e*** o contacto digital no produto, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num	6. Os fabricantes indicam o seu nome, firma ou denominação comercial registada ou marca registada e o endereço postal ***ou*** o contacto digital no produto, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num

documento que acompanhe o produto. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.	documento que acompanhe o produto. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.
	Or. it

Alteração 69
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um produto destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ou marcar no produto, as informações de segurança. Essas informações de segurança devem ser facilmente ***visíveis*** e legíveis para os consumidores.	Essas informações de segurança devem ser facilmente ***acessíveis*** e legíveis para os consumidores ***e para os restantes utilizadores finais***.
	Or. it

Alteração 70
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um produto destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer,	No caso de um produto destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer,

em papel, ou marcar no produto, as informações de segurança. Essas informações de segurança devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.	em papel, ou marcar no produto, as informações de segurança. Essas informações de segurança devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores***, incluindo para as pessoas com deficiência***.

Or. en

Justificação

A presente alteração aplica-se também aos seguintes artigos: artigo 4.º, n.º 2, alínea d), artigo 9.º, n.º 2, alínea d), artigo 10.º, n.º 2, alínea d), artigo 11.º, n.º 2, alínea d), artigo 12.º, n.º 2, alínea d), artigo 13.º, n.º 2, alínea b).

Alteração 71
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um produto destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ou marcar no produto, as informações de segurança. Essas informações de segurança devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.	No caso de produtos destinados aos consumidores ou que possam, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizados pelos consumidores, mesmo que não lhes sejam destinados, o fabricante deve fornecer, em papel, ***mediante pedido do consumidor,*** ou marcar nos produtos, as informações de segurança. Essas informações de segurança devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.

Or. en

Alteração 72
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2013/53/UE

Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o utilizador final pode, no momento da compra do produto ou até ***seis*** meses após essa compra, solicitar as instruções ou informações de segurança em papel. Se o utilizador final solicitar essas instruções ou informações de segurança, o fabricante deve fornecê-las gratuitamente ao utilizador final no prazo de um mês a contar da receção do pedido.	No entanto, o utilizador final pode, no momento da compra do produto ou até ***24*** meses após essa compra, solicitar as instruções ou informações de segurança em papel***. O utilizador final deve poder fazer tal pedido através de meios de comunicação acessíveis, incluindo por telefone, além de qualquer eventual canal em linha disponibilizado pelo fabricante***. Se o utilizador final solicitar essas instruções ou informações de segurança, o fabricante deve fornecê-las gratuitamente ao utilizador final no prazo de um mês a contar da receção do pedido. ***O utilizador final deve ser claramente informado, nas informações de segurança, do seu direito de solicitar as instruções de utilização em papel. A possibilidade de o utilizador final solicitar as instruções ou informações de segurança em papel não impede os fabricantes de fornecerem materiais de informação suplementar em formatos exclusivamente eletrónicos, como vídeos ou conteúdos áudio, que não possam ser reproduzidos em papel. Em caso de diferenças entre o conteúdo do formato em papel e o dos materiais fornecidos em formato eletrónico, o formato em papel deve, por si só, ser claro, compreensível e inteligível e suficiente para garantir a utilização segura e correta do subsistema ou componente de segurança;***

Or. en

Justificação

A presente alteração aplica-se também aos seguintes artigos: artigo 4.º, n.º 2, alínea d), artigo 5.º, n.º 2, alínea d), artigo 6.º, n.º 2, alínea d), artigo 7.º, n.º 2, alínea d), artigo 8.º, n.º 2, alíneas c) e d), artigo 9.º, n.º 2, alínea d), artigo 10.º, n.º 2, alínea d), artigo 11.º, n.º 2, alínea d), artigo 12.º, n.º 2, alínea d), artigo 13.º, n.º 2, alínea b).

Alteração 73

Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, o utilizador final pode, no momento da compra do produto ou até ***seis meses*** após essa compra, solicitar as instruções ou informações de segurança em papel. Se o utilizador final solicitar essas instruções ou informações de segurança, o fabricante deve fornecê-las gratuitamente ao utilizador final no prazo de ***um mês*** a contar da receção do pedido.	No entanto, o utilizador final pode, no momento da compra do produto ou até ***dois anos*** após essa compra, solicitar as instruções ou informações de segurança em papel***. O utilizador final deve poder fazer tal pedido através de meios de comunicação acessíveis, incluindo por telefone, além de qualquer eventual canal em linha disponibilizado pelo fabricante***. Se o utilizador final solicitar essas instruções ou informações de segurança, o fabricante deve fornecê-las gratuitamente ao utilizador final no prazo de ***duas semanas*** a contar da receção do pedido. ***O utilizador final deve ser claramente informado, nas informações de segurança, do seu direito de solicitar as instruções de utilização em papel. A possibilidade de o utilizador final solicitar as instruções ou informações de segurança em papel não impede os fabricantes de fornecerem materiais de informação suplementar em formatos exclusivamente eletrónicos, como vídeos ou conteúdos áudio, que não possam ser reproduzidos em papel. Em caso de diferenças entre o conteúdo do formato em papel e o dos materiais fornecidos em formato eletrónico, o formato em papel deve, por si só, ser claro, compreensível e inteligível e suficiente para garantir a utilização segura e correta do produto.*** *(Alteração horizontal. A presente alteração altera os prazos para solicitar instruções ou informações de segurança em papel e adita esclarecimentos adicionais em todas as disposições de alteração correspondentes da Diretiva 2013/53/UE; Diretiva 2014/29/UE; Diretiva*

2014/30/UE; Diretiva 2014/31/UE; Diretiva 2014/32/UE; artigo 8.º da Diretiva 2014/33/UE; artigo 9.º da Diretiva 2014/34/UE; artigo 10.º da Diretiva 2014/35/UE; artigo 11.º da Diretiva 2014/53/UE; artigo 12.º da Diretiva 2014/68/UE; artigo 13 da Diretiva 2014/90/UE.)

Or. en

Alteração 74
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os importadores indicam o seu nome, firma ou denominação comercial registada ou marca registada e o endereço postal ***e*** o contacto digital no produto ou, no caso de componentes em que tal não seja possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o produto.	3. Os importadores indicam o seu nome, firma ou denominação comercial registada ou marca registada e o endereço postal ***ou*** o contacto digital no produto ou, no caso de componentes em que tal não seja possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o produto.

Or. it

Alteração 75
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e	Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e

documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto.	documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto***, conforme lhe tenham sido disponibilizadas pelo fabricante, pelo importador ou pelo mandatário***.
	Or. it

Alteração 76
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A

Texto da Comissão	*Alteração*
6) É inserido o seguinte artigo 14.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 14.º-A	
Especificações comuns	
1.	
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º em qualquer dos seguintes casos:	
a) Os requisitos estabelecidos no artigo 4.º não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia;	
b) Os requisitos estabelecidos no artigo 4.º estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade de produtos com os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º; ou	

c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a produtos não conformes.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 50.º, n.º 2.

2. Presume-se que os produtos que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no artigo 4.º.»;

(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)

Or. en

Alteração 77
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode***, por meio de*** atos de execução***, adotar*** especificações comuns que ***permitam o cumprimento dos*** requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	***Em casos excecionais,*** a Comissão pode ***adotar*** atos de execução ***a estabelecer*** especificações comuns que ***proporcionem meios para cumprir os*** requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º**.** ***Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Alteração 78
Andreas Schwab

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º***. Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Alteração 79
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º não estão abrangidos por*** normas harmonizadas ***ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia***;	a) ***A Comissão tenha solicitado, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou mais organizações europeias de normalização a elaboração de normas harmonizadas relativas aos*** requisitos ***essenciais de saúde e de segurança previstos no anexo III, e:*** ***i) O pedido não foi aceite; ou*** ***ii) As*** normas harmonizadas ***respeitantes a esse pedido não foram entregues no prazo estabelecido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012; ou*** ***iii) As normas harmonizadas não respeitem o pedido apresentado***; ***e***

Or. en

Alteração 80
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas*** no Jornal Oficial da União Europeia;	a) ***Não existe uma norma harmonizada que abranja esses*** requisitos ***cuja referência esteja publicada*** no Jornal Oficial da União Europeia ***e não se preveja que essa referência seja publicada num prazo razoável***;

Or. en

Alteração 81
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas*** normas ***ou de partes destas resulta na não conformidade de produtos com*** os requisitos ***essenciais estabelecidos no artigo 4.º; ou***	b) ***A Comissão solicitou, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou várias organizações europeias de normalização a elaboração ou revisão de normas europeias para esses*** requisitos ***e:***
	i) O pedido não foi aceite por nenhuma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido; ou
	ii) O pedido foi aceite por, pelo menos, uma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido, mas as normas ***solicitadas:***

– Não foram adotadas no prazo fixado no pedido; ou

– Não satisfazem o pedido; ou

– Não cumprem os requisitos ***que visam abranger.***

Or. en

Alteração 82
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os requisitos ***estabelecidos no artigo 4.º estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não*** conformidade ***de produtos com os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º; ou***	b) ***Não se encontre publicada no Jornal Oficial da União Europeia qualquer referência a normas harmonizadas que abranjam*** os requisitos ***essenciais de saúde e de segurança pertinentes previstos no anexo III, em*** conformidade ***com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012, e não se preveja a publicação de tal referência dentro de um prazo razoável.***

Or. en

Alteração 83
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a	***Suprimido***

produtos não conformes.

Or. en

Alteração 84
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a produtos não conformes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 85
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 50.º, n.º 2.	Esses atos de execução são ***elaborados em conformidade com os princípios do anexo II, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 e*** adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 50.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 86
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***consultivo*** a que se refere o artigo 50.º, n.º ***2***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***de exame*** a que se refere o artigo 50.º, n.º ***3***.

Or. en

Alteração 87
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***consultivo*** a que se refere o artigo 50.º, n.º ***2***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***de exame*** a que se refere o artigo 50.º, n.º ***3***.

Or. en

Alteração 88
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Presume-se que os produtos que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no	2. Presume-se que os produtos que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no

artigo ***4.º***.	artigo ***44.º e no anexo I***.

Or. en

Alteração 89
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Antes de elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão informa o comité a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 de que considera que estão preenchidas as condições previstas no n.º 1.

Or. en

Alteração 90
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Ao elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão tem em conta os pareceres do Grupo de Peritos designado, bem como de outros organismos pertinentes, e consulta devidamente todas as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 91
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Sempre que uma norma harmonizada é adotada por uma organização europeia de normalização e proposta à Comissão para efeitos da publicação da sua referência no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão avalia a norma harmonizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012. Quando a referência de uma norma harmonizada é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão revoga ou altera os atos de execução referidos no n.º 1, ou partes dos mesmos que abranjam os mesmos requisitos que os abrangidos pela norma harmonizada.

Or. en

Alteração 92
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2013/53/UE
Artigo 14-A – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Quando um Estado-Membro ou o Parlamento Europeu considera que uma especificação comum não satisfaz totalmente os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º, informa a Comissão desse facto apresentando uma explicação pormenorizada. A Comissão avalia essa explicação pormenorizada e

	pode, se for caso disso, alterar o ato de execução que estabelece a especificação comum em questão.

Or. en

Alteração 93
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 2 – ponto 7-A

Texto da Comissão	*Alteração*
7-A) "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar uma aplicação;	7-A) "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ***junto do operador económico*** ou ***de*** descarregar uma aplicação ***do operador económico***;

Or. it

Alteração 94
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 2 – ponto 9-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o ponto 9-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«9-A) "Especificações comuns", um conjunto de requisitos técnicos, que não uma norma, que prevejam meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis a um produto, dispositivo, serviço,	

processo ou sistema;»;

(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)

Or. en

Alteração 95
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 2 – ponto 9-A

Texto da Comissão	*Alteração*
9-A) "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis ***a um*** produto***, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	9-A) "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos essenciais ***estabelecidos no anexo I*** aplicáveis ***aos recipientes cujo*** produto ***PS × V excede 50 bar.L***;

Or. en

Alteração 96
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 2 – ponto 9-A

Texto da Comissão	*Alteração*
9-A) "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis a um ***produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	9-A) "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos essenciais ***estabelecidos no anexo I*** aplicáveis a um ***recipiente***;

Or. en

Alteração 97
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem indicar no recipiente o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, bem como o seu endereço postal ***e*** contacto digital. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.	Os fabricantes devem indicar no recipiente o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, bem como o seu endereço postal ***ou*** contacto digital. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.

Or. it

Alteração 98
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem indicar no recipiente o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, bem como o seu endereço postal ***e*** contacto digital. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.	Os fabricantes devem indicar no recipiente o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, bem como o seu endereço postal ***ou*** contacto digital. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.

Or. en

Alteração 99
Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um recipiente destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ou marcar no recipiente, as informações referidas no anexo III, ponto 2. Essas informações de segurança devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.	No caso de um recipiente destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ou marcar no recipiente, as informações referidas no anexo III, ponto 2. Essas informações de segurança devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores***, incluindo para as pessoas com deficiência***. *(Alteração horizontal que adita o esclarecimento de que, quando as instruções e informações de segurança são fornecidas em papel, devem ser acessíveis a pessoas com deficiência em todas as disposições de alteração correspondentes do artigo 3.º da Diretiva 2013/53/UE; artigo 4.º da Diretiva 2014/29/UE; artigo 5.º da Diretiva 2014/30/UE; artigo 7.º da Diretiva 2014/32/UE; artigo 10.º da Diretiva 2014/35/UE; artigo 12.º da Diretiva 2014/68/UE; artigo 13.º da Diretiva 2014/90/UE.)*

Or. en

Alteração 100
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um recipiente destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes	No caso de um recipiente destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes

seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ou marcar no recipiente, as informações referidas no anexo III, ponto 2. Essas informações de segurança devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.	seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ***mediante pedido do consumidor,*** ou marcar no recipiente, as informações referidas no anexo III, ponto 2. Essas informações de segurança devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.

Or. en

Alteração 101
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do recipiente.	Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do recipiente***, conforme lhe tenham sido disponibilizadas pelo fabricante, pelo importador ou pelo mandatário***.

Or. it

Alteração 102
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A

Texto da Comissão	*Alteração*
6) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:	***Suprimido***

«Artigo 12.º-A

Especificações comuns

1.

A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo I em qualquer dos seguintes casos:

a) Os requisitos estabelecidos no anexo I não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia;

b) Os requisitos estabelecidos no anexo I estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade de recipientes cujo produto PS × V excede 50 bar.L com os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º; ou

c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a recipientes não conformes cujo produto PS × V excede 50 bar.L.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

2. Presume-se que os recipientes cujo produto PS × V excede 50 bar.L que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no anexo I.»;

(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)

Or. en

Alteração 103
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode***, por meio de*** atos de execução***, adotar*** especificações comuns que ***permitam o cumprimento dos*** requisitos essenciais estabelecidos no anexo I ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	***Em casos excecionais,*** a Comissão pode ***adotar*** atos de execução ***a estabelecer*** especificações comuns que ***proporcionem meios para cumprir os*** requisitos essenciais estabelecidos no anexo I***. Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Alteração 104
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo I ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo I***. Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Alteração 105
Andreas Schwab

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos*** no anexo ***I não estão abrangidos por*** normas harmonizadas ***ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia***;	a) ***A Comissão tenha solicitado, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou mais organizações europeias de normalização a elaboração de normas harmonizadas relativas aos*** requisitos ***essenciais de saúde e de segurança previstos*** no anexo ***III, e:*** ***i) O pedido não foi aceite; ou*** ***ii) As*** normas harmonizadas ***respeitantes a esse pedido não foram entregues no prazo estabelecido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012; ou*** ***iii) As normas harmonizadas não respeitem o pedido apresentado***; ***e***

Or. en

Alteração 106
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no anexo I não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas*** no Jornal Oficial da União Europeia;	a) ***Não existe uma norma harmonizada que abranja esses*** requisitos ***cuja referência esteja publicada*** no Jornal Oficial da União Europeia ***e não se preveja que essa referência seja publicada num prazo razoável***;

Or. en

Alteração 107
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no anexo I estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas*** normas ***ou de partes destas resulta na não conformidade de recipientes cujo produto PS × V excede 50 bar.L com*** os requisitos ***essenciais estabelecidos no artigo 4.º***; ***ou***	b) ***A Comissão solicitou, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou várias organizações europeias de normalização a elaboração ou revisão de normas europeias para esses*** requisitos ***e:***
	i) O pedido não foi aceite por nenhuma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido; ou
	ii) O pedido foi aceite por, pelo menos, uma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido, mas as normas ***solicitadas:***
	– Não foram adotadas no prazo fixado no pedido; ou
	– Não satisfazem o pedido; ou
	– Não cumprem os requisitos ***que visam abranger.***

Or. en

Alteração 108
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Os requisitos ***estabelecidos*** no anexo ***I estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade de recipientes cujo produto PS × V excede 50 bar.L com os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 4.º; ou***	b) ***Não se encontre publicada no Jornal Oficial da União Europeia qualquer referência a normas harmonizadas que abranjam*** os requisitos ***essenciais de saúde e de segurança pertinentes previstos*** no anexo ***III, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012, e não se preveja a publicação de tal referência dentro de um prazo razoável.***

Or. en

Alteração 109
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a recipientes não conformes cujo produto PS × V excede 50 bar.L.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 110
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a recipientes não conformes cujo produto	***Suprimido***

PS × V excede 50 bar.L.

Or. en

Alteração 111
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a recipientes não conformes cujo produto PS × V excede 50 bar.L.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 112
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.	Esses atos de execução são ***elaborados em conformidade com os princípios do anexo II, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 e*** adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 113
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***consultivo*** a que se refere o artigo 39.º, n.º ***2***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***de exame*** a que se refere o artigo 39.º, n.º ***3***.

Or. en

Alteração 114
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***consultivo*** a que se refere o artigo 39.º, n.º ***2***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***de exame*** a que se refere o artigo 39.º, n.º ***3***.

Or. en

Alteração 115
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Presume-se que os recipientes cujo produto PS × V excede 50 bar.L que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos essenciais,	2. Presume-se que os recipientes cujo produto PS × V excede 50 bar.L que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos ***de***

abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no anexo I.	***segurança*** essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no anexo I.

Or. en

Alteração 116
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Antes de elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão informa o comité a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 de que considera que estão preenchidas as condições previstas no n.º 1.

Or. en

Alteração 117
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Ao elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão tem em conta os pareceres do Grupo de Peritos designado, bem como de outros organismos pertinentes, e consulta devidamente todas as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 118
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Sempre que uma norma harmonizada é adotada por uma organização europeia de normalização e proposta à Comissão para efeitos da publicação da sua referência no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão avalia a norma harmonizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012. Quando a referência de uma norma harmonizada é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão revoga ou altera os atos de execução referidos no n.º 1, ou partes dos mesmos que abranjam os mesmos requisitos que os abrangidos pela norma harmonizada.

Or. en

Alteração 119
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/29/UE
Artigo 12-A – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Quando um Estado-Membro ou o Parlamento Europeu considera que uma especificação comum não satisfaz totalmente os requisitos essenciais estabelecidos no anexo I, informa a Comissão desse facto apresentando uma

	explicação pormenorizada. A Comissão avalia essa explicação pormenorizada e pode, se for caso disso, alterar o ato de execução que estabelece a especificação comum em questão.

Or. en

Alteração 120
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 3 – ponto 15-A

Texto da Comissão	*Alteração*
15-A) "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar uma aplicação;	15-A) "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ***junto do operador económico*** ou ***de*** descarregar uma aplicação ***do operador económico***;

Or. it

Alteração 121
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 3 – ponto 17-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o ponto 17-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«17-A) "Especificações comuns", um conjunto de requisitos técnicos, que não uma norma, que prevejam meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis	

a um produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema;»;

(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)

Or. en

Alteração 122
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 3 – ponto 17-A

Texto da Comissão	*Alteração*
17-A) "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis a um ***produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	17-A) "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos essenciais ***estabelecidos no anexo I*** aplicáveis a um ***aparelho***;

Or. en

Alteração 123
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 3 – ponto 17-A

Texto da Comissão	*Alteração*
17-A) "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis ***a um produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	17-A) "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos essenciais ***estabelecidos no anexo I*** aplicáveis ***aos equipamentos***;

Or. en

Alteração 124
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem indicar o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e o endereço postal ***e*** o contacto digital no aparelho, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.	Os fabricantes devem indicar o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e o endereço postal ***ou*** o contacto digital no aparelho, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.

Or. it

Alteração 125
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem indicar o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e o endereço postal ***e*** o contacto digital no aparelho, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.	Os fabricantes devem indicar o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada e o endereço postal ***ou*** o contacto digital no aparelho, ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.

Or. en

Alteração 126

Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um aparelho destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ou marcar no aparelho, as informações referidas no artigo 18.º. Essas informações devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.	No caso de um aparelho destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ***mediante pedido do consumidor,*** ou marcar no aparelho, as informações referidas no artigo 18.º. Essas informações devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.

Or. en

Alteração 127
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do aparelho.	Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do aparelho***, conforme lhe tenham sido disponibilizadas pelo fabricante, pelo importador ou pelo mandatário***.

Or. it

Alteração 128

Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
6) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 13.º-A	
Especificações comuns	
1.	
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo I em qualquer dos seguintes casos:	
a) Os requisitos estabelecidos no anexo I não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia;	
b) Os requisitos estabelecidos no anexo I estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade de equipamento com os requisitos essenciais estabelecidos no anexo I; ou	
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a equipamento não conforme.	
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º 2.	
2. Presume-se que o aparelho que esteja em conformidade com as especificações comuns está em conformidade com os requisitos essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas,	

estabelecidos no anexo I.»;

(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)

Or. en

Alteração 129
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode***, por meio de*** atos de execução***, adotar*** especificações comuns que ***permitam o cumprimento dos*** requisitos essenciais estabelecidos no anexo I ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	***Em casos excecionais,*** a Comissão pode ***adotar*** atos de execução ***a estabelecer*** especificações comuns que ***proporcionem meios para cumprir os*** requisitos essenciais estabelecidos no anexo I***. Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Alteração 130
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo I ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo I***. Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Alteração 131
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos*** no anexo ***I não estão abrangidos por*** normas harmonizadas ***ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia***;	a) ***A Comissão tenha solicitado, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou mais organizações europeias de normalização a elaboração de normas harmonizadas relativas aos*** requisitos ***essenciais de saúde e de segurança previstos*** no anexo ***III, e:*** ***i) O pedido não foi aceite; ou*** ***ii) As*** normas harmonizadas ***respeitantes a esse pedido não foram entregues no prazo estabelecido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012; ou*** ***iii) As normas harmonizadas não respeitem o pedido apresentado***; ***e***

Or. en

Alteração 132
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no anexo I não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas***	a) ***Não existe uma norma harmonizada que abranja esses*** requisitos ***cuja referência esteja publicada*** no Jornal

referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia;	Oficial da União Europeia ***e não se preveja que essa referência seja publicada num prazo razoável***;

Or. en

Alteração 133
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no anexo I estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas*** normas ***ou de partes destas resulta na não conformidade de equipamento com*** os requisitos ***essenciais estabelecidos no anexo I***; ***ou***	b) ***A Comissão solicitou, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou várias organizações europeias de normalização a elaboração ou revisão de normas europeias para esses*** requisitos ***e:***
	i) O pedido não foi aceite por nenhuma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido; ou
	ii) O pedido foi aceite por, pelo menos, uma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido, mas as normas ***solicitadas:***
	– Não foram adotadas no prazo fixado no pedido; ou
	– Não satisfazem o pedido; ou
	– Não cumprem os requisitos ***que visam abranger.***

Or. en

Alteração 134
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os requisitos ***estabelecidos*** no anexo ***I estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade de equipamento com os requisitos essenciais estabelecidos no anexo I; ou***	b) ***Não se encontre publicada no Jornal Oficial da União Europeia qualquer referência a normas harmonizadas que abranjam*** os requisitos ***essenciais de saúde e de segurança pertinentes previstos*** no anexo ***III, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012, e não se preveja a publicação de tal referência dentro de um prazo razoável.***

Or. en

Alteração 135
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a equipamento não conforme.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 136
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a equipamento não conforme.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 137
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º 2.	Esses atos de execução são ***elaborados em conformidade com os princípios do anexo II, n.º 3, alíneas a), b) e c), e*** adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 138
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º ***2***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º ***2-A***.

Or. en

Alteração 139
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º ***2***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º ***2-A***.

Or. en

Alteração 140
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Presume-se que o ***aparelho*** que esteja em conformidade com as especificações comuns está em conformidade com os requisitos essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no anexo I.	2. Presume-se que o ***equipamento*** que esteja em conformidade com as especificações comuns está em conformidade com os requisitos essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no anexo I.

Or. en

Alteração 141
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Antes de elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão informa o comité a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 de que considera que estão preenchidas as condições previstas no n.º 1.

Or. en

Alteração 142
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Ao elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão tem em conta os pareceres do Grupo de Peritos designado, bem como de outros organismos pertinentes, e consulta devidamente todas as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 143
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Sempre que uma norma harmonizada é adotada por uma organização europeia de normalização e

proposta à Comissão para efeitos da publicação da sua referência no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão avalia a norma harmonizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012. Quando a referência de uma norma harmonizada é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão revoga ou altera os atos de execução referidos no n.º 1, ou partes dos mesmos que abranjam os mesmos requisitos que os abrangidos pela norma harmonizada.

Or. en

Alteração 144
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 13-A – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Quando um Estado-Membro ou o Parlamento Europeu considera que uma especificação comum não satisfaz totalmente os requisitos essenciais estabelecidos no anexo I, informa a Comissão desse facto apresentando uma explicação pormenorizada. A Comissão avalia essa explicação pormenorizada e pode, se for caso disso, alterar o ato de execução que estabelece a especificação comum em questão.

Or. en

Alteração 145
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Diretiva 2014/30/UE
Artigo 41 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) No artigo 41.º, é aditado o seguinte número:
	«2-A. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.»;

Or. en

Alteração 146
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Diretiva 2014/30/UE
Artigo 41 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) No artigo 41.º, é aditado o n.º 2-A, com a seguinte redação:
	«2-A. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.o do Regulamento (UE) n.º 182/2011.»;

Or. en

Alteração 147
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 2 – ponto 9-A

Texto da Comissão	*Alteração*
9-A) "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou	9-A) "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou

interpelados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar uma aplicação;	interpelados sem necessidade de efetuar um registo ***junto do operador económico*** ou ***de*** descarregar uma aplicação ***do operador económico***;

Or. it

Alteração 148
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 2 – ponto 11-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o ponto 11-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«11-A) "Especificações comuns", um conjunto de requisitos técnicos, que não uma norma, que prevejam meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis a um produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema;»;	
	(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)

Or. en

Alteração 149
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 2 – ponto 11-A

Texto da Comissão	*Alteração*
11-A) "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis	11-A) "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos essenciais ***estabelecidos no***

a ***um produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	***anexo I*** aplicáveis a ***instrumentos de pesagem não automáticos***;

Or. en

Alteração 150
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 2 – ponto 11-A

Texto da Comissão	*Alteração*
11-A) "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis a um ***produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	11-A) "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos essenciais ***estabelecidos no anexo I*** aplicáveis a um ***instrumento***;

Or. en

Alteração 151
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem indicar no instrumento o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, bem como o seu endereço postal ***e*** contacto digital. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.	Os fabricantes devem indicar no instrumento o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, bem como o seu endereço postal ***ou*** contacto digital. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.

Or. it

Alteração 152
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem indicar no instrumento o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, bem como o seu endereço postal ***e*** contacto digital. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.	Os fabricantes devem indicar no instrumento o seu nome, o nome comercial registado ou a marca registada, bem como o seu endereço postal ***ou*** contacto digital. O endereço postal e o contacto digital devem indicar um único ponto de contacto do fabricante.

Or. en

Alteração 153
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de um instrumento destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ou marcar no produto, as informações essenciais para a sua utilização em segurança. Essas informações devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.	No caso de um instrumento destinado aos consumidores ou que possa, em condições razoavelmente previsíveis, ser utilizado pelos consumidores, mesmo que não lhes seja destinado, o fabricante deve fornecer, em papel, ***mediante pedido do consumidor,*** ou marcar no produto, as informações essenciais para a sua utilização em segurança. Essas informações devem ser facilmente visíveis e legíveis para os consumidores.

Or. en

Alteração 154

Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade de um instrumento.	Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe, em formato eletrónico, toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade de um instrumento***, conforme lhe tenham sido disponibilizadas pelo fabricante, pelo importador ou pelo mandatário***.

Or. it

Alteração 155
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A

Texto da Comissão	*Alteração*
6) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 12.º-A	
Especificações comuns	
1.	
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo I em qualquer dos seguintes casos:	
a) Os requisitos estabelecidos no anexo I não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no	

Jornal Oficial da União Europeia;

b) Os requisitos estabelecidos no anexo I estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade de instrumentos com os requisitos essenciais estabelecidos no anexo I; ou

c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a instrumentos não conformes.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º 2.

2. Presume-se que os instrumentos que estejam em conformidade com as especificações comuns estão em conformidade com os requisitos essenciais, abrangidos por essas especificações comuns ou partes destas, estabelecidos no anexo I.»;

(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)

Or. en

Alteração 156
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode***, por meio de*** atos de execução***, adotar*** especificações comuns que ***permitam o cumprimento dos*** requisitos essenciais estabelecidos no anexo I ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	***Em casos excecionais,*** a Comissão pode ***adotar*** atos de execução ***a estabelecer*** especificações comuns que ***proporcionem meios para cumprir os*** requisitos essenciais estabelecidos no anexo I***. Esses atos de execução só são adotados se***

	estiverem preenchidas as seguintes ***condições***:

Or. en

Alteração 157
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo I ***em qualquer dos*** seguintes ***casos***:	A Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar especificações comuns que permitam o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no anexo I***. Esses atos de execução só são adotados se estiverem preenchidas as*** seguintes ***condições***:

Or. en

Alteração 158
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos*** no anexo ***I não estão abrangidos por*** normas harmonizadas ***ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia***;	a) ***A Comissão tenha solicitado, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou mais organizações europeias de normalização a elaboração de normas harmonizadas relativas aos*** requisitos ***essenciais de saúde e de segurança previstos*** no anexo ***III, e:***
	i) O pedido não foi aceite; ou

	ii) As normas harmonizadas ***respeitantes a esse pedido não foram entregues no prazo estabelecido em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012; ou***
	iii) As normas harmonizadas não respeitem o pedido apresentado; ***e***

Or. en

Alteração 159
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no anexo I não estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas*** no Jornal Oficial da União Europeia;	a) ***Não existe uma norma harmonizada que abranja esses*** requisitos ***cuja referência esteja publicada*** no Jornal Oficial da União Europeia ***e não se preveja que essa referência seja publicada num prazo razoável***;

Or. en

Alteração 160
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os*** requisitos ***estabelecidos no anexo I estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas*** normas ***ou de partes***	b) ***A Comissão solicitou, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a uma ou várias organizações europeias de normalização a elaboração ou revisão de normas***

destas resulta na não conformidade de instrumentos com os requisitos ***essenciais estabelecidos no anexo I; ou***	***europeias para esses*** requisitos ***e:***
	i) O pedido não foi aceite por nenhuma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido; ou
	ii) O pedido foi aceite por, pelo menos, uma das organizações europeias de normalização às quais foi dirigido, mas as normas ***solicitadas:***
	– Não foram adotadas no prazo fixado no pedido; ou
	– Não satisfazem o pedido; ou
	– Não cumprem os requisitos ***que visam abranger.***

Or. en

Alteração 161
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os requisitos ***estabelecidos*** no anexo ***I estão abrangidos por normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, mas a aplicação dessas normas ou de partes destas resulta na não conformidade de instrumentos com os requisitos essenciais estabelecidos no anexo I; ou***	b) ***Não se encontre publicada no Jornal Oficial da União Europeia qualquer referência a normas harmonizadas que abranjam*** os requisitos ***essenciais de saúde e de segurança pertinentes previstos*** no anexo ***III, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012, e não se preveja a publicação de tal referência dentro de um prazo razoável.***

Or. en

Alteração 162
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a instrumentos não conformes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 163
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sempre que a Comissão considere necessário dar resposta a uma preocupação urgente no que diz respeito a instrumentos não conformes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 164
Andreas Schwab

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º 2.	Esses atos de execução são ***elaborados em conformidade com o anexo II, n.º 3, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE)***

	n.º 1025/2012 e adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 165
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***consultivo*** a que se refere o artigo 41.º, n.º ***2***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento ***de exame*** a que se refere o artigo 41.º, n.º ***3***.

Or. en

Alteração 166
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º ***2***.	Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 41.º, n.º ***3***.

Or. en

Alteração 167
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Antes de elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão informa o comité a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 de que considera que estão preenchidas as condições previstas no n.º 1.

Or. en

Alteração 168
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Ao elaborar o projeto de ato de execução referido no n.º 1, a Comissão tem em conta os pareceres do Grupo de Peritos designado, bem como de outros organismos pertinentes, e consulta devidamente todas as partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 169
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

2-C. Sempre que uma norma harmonizada é adotada por uma organização europeia de normalização e proposta à Comissão para efeitos da publicação da sua referência no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão avalia a norma harmonizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012. Quando a referência de uma norma harmonizada é publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão revoga ou altera os atos de execução referidos no n.º 1, ou partes dos mesmos que abranjam os mesmos requisitos que os abrangidos pela norma harmonizada.

Or. en

Alteração 170
Anna-Maja Henriksson, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2014/31/UE
Artigo 12-A – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. Quando um Estado-Membro ou o Parlamento Europeu considera que uma especificação comum não satisfaz totalmente os requisitos essenciais estabelecidos no anexo I, informa a Comissão desse facto apresentando uma explicação pormenorizada. A Comissão avalia essa explicação pormenorizada e pode, se for caso disso, alterar o ato de execução que estabelece a especificação comum em questão.

Or. en

Alteração 171
Denis Nesci

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2014/32/UE
Artigo 4 – ponto 12-A

Texto da Comissão	*Alteração*
12-A) "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar uma aplicação;	12-A) "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual os operadores económicos possam ser contactados ou interpelados sem necessidade de efetuar um registo ***junto do operador económico*** ou ***de*** descarregar uma aplicação ***do operador económico***;

Or. it

Alteração 172
Piotr Müller, Michał Dworczyk

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/32/UE
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É aditado o ponto 14-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«14-A) «Especificações comuns», um conjunto de requisitos técnicos, que não uma norma, que prevejam meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis a um produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema;»;	*(A presente supressão aplica-se a todo o documento COM(2025)0503)*

Or. en

Alteração 173
Christel Schaldemose, Adnan Dibrani, Elisabeth Grossmann

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Diretiva 2014/32/UE
Artigo 4 – ponto 14-A

Texto da Comissão	*Alteração*
14-A) "***Especificações comuns***", ***um conjunto de requisitos técnicos***, que não uma norma, que ***prevejam*** meios para cumprir os requisitos essenciais aplicáveis a um ***produto, dispositivo, serviço, processo ou sistema***;	14-A) "***Especificação comum***", ***uma especificação técnica***, que não uma norma ***ou um documento normativo***, que ***preveja*** meios para cumprir os requisitos essenciais ***estabelecidos no anexo I e nos anexos específicos do instrumentos pertinentes*** aplicáveis a um ***instrumento de medição***;

Or. en